ILUSTRÍSSIMO SENHOR COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

A ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ (AGCMCG/RJ), sociedade civil representativa da categoria constituída por guardas civis municipais de carreira do Município de Campos dos Goytacazes, inscrita no CNPJ sob o n° CNPJ 07.736.451/0001-30, com sede estabelecida na Rua Carlos de Lacerda, n° 167, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28010-242, neste ato representado por seu **Presidente**, **WILSON JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO**, brasileiro, divorciado, Guarda Civil Municipal, matrícula funcional n° 13.070, portador da carteira de identidade n° 08.726.365-3 – DETRAN/DIC/RJ e inscrita no CPF/MJ sob o n° 017.705.877-30, com endereço profissional na Rua Carlos de Lacerda, n° 167, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, CEP 28010-242, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o seguinte:

Em reuniões com esse Comando foram detectados que os pontos de horas extraordinárias **são encaminhados com atrasos de mais de um mês para a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos**.

É indiscutível que o pagamento das horas extraordinárias vem ocorrendo com atrasos de dois meses ou mais em casos de gozo de férias ou licença remunerada.

Em conversa com membro da Folha de Pagamento, foi informado que os registros de horas extraordinárias são realizados em sistema específico pela Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes (GCMCG), ou seja, que a gestão de registro e pagamento de horas extraordinárias é informatizado cabendo a GCMCG a inserção das horas extraordinárias.

Apesar dos pedidos verbais, esse atraso para pagamento do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários **não foi resolvido**.

Destacamos que o Tribunal de Contas Fluminense é sempre invocado como empecilho para **garantia de direito do servidor público**, apesar de todos saberem que esse tribunal não possui prerrogativas legislativas ou judiciais para estabelecer prazo para pagamento de horas extraordinárias.

É cediço que o Município de Campos dos Goytacazes na ausência de normas seguem orientação da Justiça Especializado do Trabalho, que nesse ponto há de se destacar o disposto no § 1° do Art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe o seguinte:

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

*****

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 459, § 1º, DA CLT. PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO. ALCANCE. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença em que declarado válido e subsistente o auto de infração aplicado pela inobservância do prazo previsto no artigo 459, § 1º, da CLT, quanto ao pagamento das horas extraordinárias e do adicional noturno. Registrou que "as horas extraordinárias e o adicional noturno são parcelas que detêm inegável natureza salarial, devem ser apuradas e pagas juntamente com as demais parcelas referentes ao mês a que se referem. A palavra ' salário' descrita no artigo 459 /CLT não pode ser interpretada de forma restrita". Disse que "não há porque admitir que a autora quite o labor extraordinário ou noturno, prestado em um mês, juntamente com o salário do mês subsequente". Assentou que "qualquer critério alternativo de fechamento dos cartões de ponto só é válido quando a empresa respeita o limite fixado no art. 459 /CLT, de modo que deve haver a entrega da correspondente contraprestação até o 5º dia útil seguinte ao mês da prestação do serviço". Por fim, concluiu que "o critério de fechamento dos cartões de ponto de forma fracionada revela prejuízo aos empregados, vez que as horas extraordinárias laboradas após o dia 16 são quitadas com prazo bem mais longo do que o previsto na legislação.". 2. Dispõe o art. 459, caput e § 1º, da CLT que **"O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações. § 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.**". 3. **A interpretação que se confere ao citado dispositivo legal é no sentido de que o prazo assinalado abrange todas as verbas de natureza salarial que integram a remuneração. Nesse cenário, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser válido o auto de infração lavrado contra empresa que não observa o pagamento das parcelas de natureza salarial no prazo estabelecido no artigo 459, § 1º, da CLT**. 4. Portanto, o Tribunal Regional, ao manter a validade do auto de infração aplicado por violação do artigo 459, § 1º, da CLT, em razão da inobservância do prazo fixado para pagamento das horas extras e do adicional noturno, proferiu decisão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Incide a Súmula 333/TST como óbice ao processamento da revista. Decisão mantida com acréscimo de fundação. Agravo não provido. **(TST - Ag-ARR: 00105602520155030015, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/05/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 26/05/2023)**

A Lei Municipal nº 9.188/2022, estabelece limite mensal de jornada extraordinária, adequando-se a norma municipal ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, **remuneração mensal**.

Art. 4º A duração do serviço extraordinário não excederá a duas horas por jornada de trabalho, por dia, **obedecido o limite de 44h (quarenta e quatro horas) mensais**, podendo ser prorrogada por até igual período, se o interesse público exigir.

Portanto a postergação de pagamento de horas extraordinárias pode caracterizada prática ilegal e quiçá de enriquecimento sem causa uma vez que o valor pago não é corrigido com a SELIC nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

As horas extraordinárias deveriam ser pagas até o **quinto dia útil do mês seguinte as suas realizações**, principalmente por serem consideradas verbas de natureza indenizatória, *propter laborem*, ou seja, podem ser devidas em demonstrativos financeiros apartados da remuneração habitual.

Se os pontos de horas extraordinárias realizadas semanalmente fossem entregues até o 1º primeiro) dia útil da semana subsequente, daria tempo para que a Guarda Civil Municipal de Campos dos Goytacazes encaminhasse o ponto do mês para pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Alegamos isso, porque segundo um membro da folha de pagamento, destacou que o cômputo, elaboração e pagamento do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários são informatizados.

No nosso sentir, é desrespeitoso, os Guardas Civis Municipais trabalharem em jornada extraordinárias e receberem as horas extraordinárias laboradas com dois ou mais meses de atrasos.

Por derradeiro, destacamos que horas extraordinárias labutadas devem ser pagas, independente de questionamento da Secretaria Municipal de Administração e Recurso Humanos, órgão que não tem poder gerencial e correcional sobre a GCMCG.

Diante do exposto, vem a Vossa Senhoria, requerer:

1. Que sejam encaminhadas as horas extraordinárias dos Guardas Civis Municipais para pagamento até o segundo dia útil do mês subsequente a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;

2. Que seja solicitada a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos que efetue o pagamento de todas as horas extraordinárias atrasadas e que passe efetuar o pagamento das horas extraordinárias dos Guardas Civis Municipais até o quinto dia útil subsequente ao mês em que foram trabalhadas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campos dos Goytacazes, RJ, 26 de julho de 2024.

Wilson José dos Santos Azevedo
Presidente

RECEBIDO
GUARDA CIVIL MUNICIPAL
26 JUL 2024 11:33
3394